



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004960-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AVELINA LOMBA PEQUENO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Processo nº **2004960-91.2025.8.26.0000**

Agravante: Avelina Lomba Pequeno

Agravado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo -

Sabesp Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível)

Voto nº 31983

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de água. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Insurgência da Autora. Não acolhimento. Elementos constantes dos autos que, num exame superficial, não autorizam a concessão da tutela. Além de não se tratar de situação recente, visto que adquiriu o imóvel em 2018, desde então desabastecida do fornecimento de água. Não é possível apurar, nesta sede, tenha a autora atendido as exigências para coleta de esgoto supostamente exigido pela Prefeitura de Iguape/SP. Ausência dos requisitos e pressupostos previstos no artigo 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 53, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Baccarat Filho, que nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu a tutela provisória, requerida para determinar que a ré promova a ligação da ligação de água potável e rede de esgotamento sanitário em seu imóvel.

Recorre a Autora.

Aduz a agravante que os vizinhos próximos a

sua residência que já recebem o serviço de fornecimento de água. Ressalta que o serviço é essencial, de modo que, a falta ofende direitos básicos de todo cidadão, consagrados pela Constituição. Pede a reforma da decisão.

Recurso recebido sem a concessão do efeito ativo.

Contraminuta apresentada (fls. 22/25).

É o relatório.

Avelina Lomba Pequeno (Justiça Gratuita) ajuizou ação de obrigação de fazer em face de Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, na qual a demandante requer que a requerida efetue a ligação de água potável e rede de esgotamento sanitário em seu imóvel. Alega ter adquirido o bem e, para restabelecimento do fornecimento de água quitou as dívidas do proprietário anterior (R\$ 339,70). A ré, no entanto, exigiu a construção de uma fossa séptica no padrão Sabesp, como condição para reativação dos serviços, o que foi devidamente atendido pela Autora. Ocorre que a ré novamente recusou a prestação de serviços, sob o argumento de que a construção está fora dos padrões exigidos, cobrando, na sequência, a quantia de R\$ 9.000,00, para adequação.

Recebida a petição inicial, o Magistrado assim decidiu:

“1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, pois se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. 2.

Cuida-se de tutela antecipada por meio da qual busca a autora, em suma, obrigar a ré a estabelecer o abastecimento de água em sua residência, alegando ter sido quitada dívida pendente de proprietário anterior. Contudo, ausentes os pressupostos de concessão da medida de urgência constantes no art. 300 do Código de Processo Civil. Improvável perigo de dano que imponha o deferimento da medida sem o exercício do contraditório, tendo em vista o longo lapso temporal desde a aquisição do imóvel pela autora, em 2018 (págs. 02), até o presente momento, período em que se manteve sem o abastecimento de água pela ré, o que, a princípio, mitiga a invocação de urgência. Ademais, cuida-se de medida liminar com caráter definitivo, pois o abastecimento se confunde com o objeto principal da demanda, pelo que aplicável o quanto disposto no § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Por tais razões, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

3. Tendo em vista que a requerente manifestou expresso desinteresse quanto a realização de audiência de conciliação, deixo de designar data para tal finalidade, por ora, sem prejuízo da posterior realização de audiência, caso as partes revelem interesse na designação de data para tentativa de composição amigável.

4. Cite-se, por carta, ficando a ré advertida do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa, sob pena de serem presumidos como

verdadeiros os fatos articulados na inicial.” (fls. 53)

O recurso comporta não provimento, respeitado entendimento em sentido diverso.

Pois bem.

A concessão de tutela de urgência exige a presença concomitante dos requisitos do art. 300 do CPC: probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, se for de natureza antecipada, reversibilidade dos efeitos da decisão.

O conjunto probatório dos autos, não conduz a um juízo de probabilidade do direito, ao menos em uma análise perfunctória, posto que além de não se tratar de questão recente, considerando que a Autora adquiriu o imóvel em 2018 e, desde então encontra-se sem o abastecimento de água potável.

À despeito de ter indicado na petição inicial o endereço de imóvel localizado na Capital-SP, os documentos colacionados aos autos demonstram, na verdade, que pretende o restabelecimento dos serviços encontra-se localizado em outro endereço, qual seja, Alameda Cananéia, nº 700, Iguape-SP (fls. 16/19).

Insta salientar que não é possível aquilatar tenha o Ministério Público firmado acordo com a Prefeitura de Iguape/SP, para exigir a instalação do sistema de coleta de esgoto.

Por outro lado, nada trouxe aos autos a respeito da negativa da ré ou a cobrança adicional para adequação da fossa.

Mais: ainda que se trate de serviço essencial, não se pode ignorar o direito coletivo, que fica acima daquele individual, devendo o Estado garantir um ambiente salubre e preservar o meio ambiente.

Por tais elementos, indefere-se a tutela antecipada.

Ante o exposto, meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora